



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO Nº 0029751-06.2010.815.2001**

**Origem** :17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relatora** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** :General Motors do Brasil Ltda.

**Advogado** :Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353)

**Apelado** :Rafaelli Medeiros Dardenne Saeger

**Advogado** :Anne Fernandes de Carvalho Saeger Dardenne (OAB/PB 12.720)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO NO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VÍCIO FOI SANADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

O art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor confere ao fornecedor o poder potestativo de, constatado vício no produto, saná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que, não sendo uma das hipóteses do § 3º, deve o consumidor sujeitar-se a esse prazo de saneamento.

Comprovada a existência de vício no veículo zero quilômetro adquirido pelo consumidor, e não tendo sido o dano reparado, no prazo legal, de forma efetiva e adequada, se mostra correta a restituição da quantia paga, na forma da sistemática consumerista.

Como o automóvel passou a apresentar defeitos nos sete meses da aquisição, esse fato revela circunstância incoerente com um veículo zero quilômetro, e situação incongruente daquele que cria a expectativa relacionada à obtenção do bem em perfeitas condições para ser usufruído.

O dano moral se consubstancia pela comprovação do próprio fato, independentemente da prova de resultado material.

Considerando os elementos do ato ilícito, impõe-se o arbitramento da prestação indenizatória dentro dos parâmetros relativos à compensação da vítima e ao aspecto compensatório, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

Como a sentença é de natureza condenatória, por ter constituído a obrigação de pagar quantia certa, impõe a aplicação do art. 85, §2º, do CPC/2015, que determina incidência do percentual fixado sobre a extensão da condenação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela **General Motors do Brasil Ltda.** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cajazeiras nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer em face dele e da **Brazmotors Veículos e Peças Ltda.** ajuizada por **Rafaelli Medeiros Dardenne Saeger**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos por entender que: *“Analisando a vasta documentação colacionada aos autos, percebo a existência de 06 (seis) ordens de serviços relacionadas a reparo do automóvel, considerando*

*a “existência de 06 (seis) ordens de serviço em um intervalo de tempo de pouco mais de 06 (seis) meses - 30.12.2009 a 06.07.2010-, por diversos motivos: veículo estancando ao trafegar em trânsito intenso, barulho na suspensão dianteira, roçado ao passar marcha, botão do ar-condicionado travando, painel digital apagando, luzes de ré sem funcionamento, barulho no motor, moldura do banco do passageiro caindo constantemente, buzina com som abafado.”.*

*Percebe-se, portanto, a efetiva existência de vícios, pelo menos inicialmente, no bem móvel adquirido pela autora, haja vista a necessidade de vários procedimentos reparatórios.*

*Merece atenção que 4 (quatro) ordens de serviço possuem a reclamação do autor no que tange à suspensão do automóvel, além de 1 (uma) com descrição de roçado ao trocar marchas, levando este Juízo a formar seu convencimento no sentido de que os vícios, provenientes desde a garantia contratual, ainda persistem. Essa persistência é atestada pelo laudo pericial, no qual o perito constatou a existência de ruídos intensos provenientes do sistema de suspensão, além do mau funcionamento da marcha ré, desengatando após a partida e durante o movimento nessa marcha.”*

E condenou as demandadas nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, condenando as rés, solidariamente, a restituir a autora os valores efetivamente pagos pela aquisição do veículo, quais sejam, a entrada e o decorrente do financiamento, ambos corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da aquisição e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. A apuração dos valores será feita na fase de liquidação de sentença.

Condeno ainda, as promovidas, de forma solidária, a pagarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

Condeno, por fim, a parte promovente e as promovidas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca,

na proporção de 40% e 60%, respectivamente, balizada pelo artigo 86 do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência quanto à parte promovente, pelo 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, conforme previsão legal do artigo 98, §3º do CPC, por beneficiária da justiça gratuita.

Ressalte-se que a promovente deverá restituir o veículo Agile 1.4 LTZ, ano de fabricação 2009, chassi 8AGCN48POAR137985, às promovidas, após a restituição do valor pago, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta a apelante que a demandante não demonstrou a existência de vícios relacionados à fabricação do automóvel, aduzindo que os defeitos que impediam o uso do veículo foram sanados.

Afirma ser desproporcional a extensão da indenização arbitrada a título de dano material, por se encontrar o veículo em estado de funcionamento e existir o desgaste decorrente do uso.

Assevera que o mero descumprimento de contrato não enseja a configuração de dano moral.

Questiona, por fim, os honorários advocatícios, alegando que o arbitramento dessa prestação deve incidir sobre o *quantum* condenatório.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial, e, caso esse não seja o entendimento, pede: “i) indeferido o pleito de restituição do valor do veículo; ii) que tão somente deveria incidir no abatimento dos valores com base na tabela FIPE ou, ao menos, iii) sem a incidência de juros moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado.

A apelada sustenta que o veículo apresentou defeito desde o momento em que foi retirado da concessionária, e que os honorários advocatícios fixados são proporcionais aos serviços prestados, motivo pelo qual requer a manutenção da sentença.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo ante a comprovação do vício de fabricação e da violação ao patrimônio extrapatrimonial da consumidora, f. 563/570.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Os questionamentos apresentados versam acerca da configuração ou não no vício do produto passível de restituição dos valores dispendidos em relação à aquisição do bem, da caracterização ou não do dano moral e da compatibilidade ou não do arbitramento dos honorários advocatícios com a sistemática processual civil vigente.

É incontroverso nos autos que, em 20 de novembro de 2009, a demandante adquiriu a Brazmotors Veículos e Peças Ltda. o automóvel Agile 1.4 LTZ 4P Flexpower, chassi N<sup>o</sup> 8AGCN48POAR137985, ano de fabricação 2009, modelo 2010 fabricado pela General Motors do Brasil Ltda., conforme atesta nota fiscal inserta à f. 34.

Destaco que as questões em análise se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor ante a manifesta natureza consumerista da relação jurídica envolvida, a teor do disposto no art. 3<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o art. 18, § 1<sup>o</sup>, do Código de Defesa do Consumidor confere ao fornecedor o poder potestativo de, constatado vício no produto, saná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que, não sendo uma das hipóteses do § 3<sup>o</sup>, deve o consumidor sujeitar-se a esse prazo de saneamento.

E, não demonstrando o fornecedor que o vício foi sanado dentro de 30 (trinta) dias ou outro prazo convencionado entre as partes, a norma vigente assegura ao consumidor a opção de pleitear a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso e à sua escolha, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente corrigida, sem prejuízo de perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço.

Portanto, o deslinde da controvérsia pressupõe a constatação

da existência ou não dos vícios suscitados na exordial.

Os instrumentos insertos às f. 35/49 revelam que o veículo deu entrada, nos primeiros sete meses de uso, (07) sete vezes na concessionária Brazmotors Veículos e Peças Ltda., e nas ordens de serviço constam os defeitos relatados na exordial, notadamente no tocante à caixa de marcha, ao barulho na suspensão dianteira e no motor e ao estancamento do motor.

A perícia realizada entre os dias 26.06.2015 e 30.06.2015 constatou a inexistência de estancamento do veículo e de barulho diferente no motor, mas detectou problema na marcha, conforme transcrevo:

II.4 – Barulho no sistema de suspensão do veículo, na caixa de marcha e na caixa de direção.

Durante os testes de rodagem, o perito constatou a presença de ruídos intensos provenientes do sistema de suspensão. Após examinar o sistema, constatou que a causa dos ruídos é o desgaste dos limitadores dos coxins dos amortecedores dianteiros, decorrentes de má instalação.

A caixa de marcha não apresentou ruído, mas apresentou mau funcionamento na marcha ré, que desengata após a partida e também durante o deslocamento nessa marcha. Durante os testes de rodagem, a marcha ré desengatou no ato da partida e também durante o deslocamento em ré.

O contexto das provas revela que a autora, ora apelada, apresentou provas mínimas dos fatos suscitados na exordial, e a apelante, no entanto, deixou de comprovar fatos relativos à exclusão da sua responsabilidade.

Isso porque a recorrente não demonstrou que os vícios detectados no veículo pela consumidora foram reparados no prazo de 30 (trinta) dias, conforme impõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, impondo a restituição da quantia paga em relação à aquisição do bem.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. COMPRA. VÍCIO DE QUALIDADE. PRAZO PARA SANEAMENTO. REPAROS CONCLUÍDOS FORA DO TRINTÍDIO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. DANO

MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É defeso à parte recorrente a inovação dos pedidos em sede recursal, de modo a firmar pretensões não apresentadas na origem, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal. 2. Como é cediço, à luz do Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício de qualidade do produto sanado no prazo máximo de trinta dias pelo seu fornecedor, emerge para o consumidor o direito de exigir, alternativamente, a substituição do bem por outro da mesma espécie e que esteja em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, atualizada monetariamente e sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou, ainda, o abatimento proporcional do preço (CDC, art. 18, § 1º, incisos I, II e III). 3. Na hipótese sub examine, resta incontroverso o fato de que os reparos efetuados no veículo novo adquirido pela apelada foram concluídos após o transcurso do trintídio legal assegurado às apelantes. Em virtude disso, tendo o ocorrido extravasado a esfera do mero aborrecimento ou dissabor, diante das agruras a que se submeteu a recorrida ao ter frustradas as suas expectativas após a aquisição de um automóvel zero quilômetro, correto asseverar que a obrigação de indenizar, imputável às recorrentes, resplandece inexorável. 4. A jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função do quantum devido a título de danos morais como compensatória e penalizante, devendo-se levar em consideração, na sua fixação, o grau de culpa do agente, o dano suportado pela vítima e a condição econômica de ambas as partes. 5. Diante desse contexto, a indenização não deve ser estabelecida em quantia ínfima, incapaz de coibir a reiteração da conduta, e tampouco arbitrada em patamar excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa daquele que suportou as consequências do dano perpetrado. 6. Apelações desprovidas. (TJDF; APC 2013.01.1.104732-3; Ac. 103.7921; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; Julg. 09/08/2017; DJDFTE 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADO. DEFEITOS REITERADOS. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR DA CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGO NA AQUISIÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. São partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda a fabricante e as concessionárias que, de um algum modo, podem ser responsabilizadas por eventuais prejuízos causados ao consumidor adquirente de veículo novo, apresentou reiterados problemas relacionados a defeito de fabricação, que inviabilizaram a sua utilização de forma plena. 2. No caso em apreço, os problemas apresentados no veículo do apelado são provenientes da fabricação, por

se tratar de um veículo novo. Os defeitos evidenciados (vazamento de óleo e ruptura dos balancins. Com danos no cabeçote) dizem respeito ao chamado vício do produto, que prejudicou o uso adequado a que se destinava por não apresentar a qualidade esperada pelo consumidor, descumprindo o prazo de 30 (trinta) dias, vez que o recorrido teve que levar o automóvel por três vezes à assistência técnica, sem uma solução definitiva, pois, na realidade, as falhas na parte alta do motor, ou seja, no mesmo compartimento, persistiam. 3. Nessas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor possibilita ao consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a devolução da quantia paga (art. 18, § 1º, do citado diploma), optando o apelado pela segunda opção. 4. Da legislação consumerista, é solidária a responsabilidade entre todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto defeituoso, nos termos do art. 18, sendo, por isso, compartilhada a responsabilidade da comerciante e da fabricante. Não alcança, no entanto, a apelante Caxangá Veículos quanto à obrigação de restituir o valor pago pelo produto, vez que o contato desta com o consumidor se deu após a concretização do negócio de compra e venda do carro, não sendo razoável que sobre ela recaia o dever de restituir dita quantia. 5. O atraso não razoável, a reiteração, a dificuldade na solução dos problemas constatados em veículo novo, além da frustração na expectativa de que o bem se apresente em excelentes condições de funcionamento por longo tempo, gera dano moral passível de indenização. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser possível a indenização por dano moral na hipótese de o adquirente de veículo novo ter que comparecer diversas vezes à concessionária para realização de reparos. (AgRg no AREsp 76.980/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 6. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional e se adequa as particularidades do caso em tela. 7. Recurso parcialmente provido, para modificar a sentença, a fim de afastar da Caxangá Veículos a condenação de devolução dos pagamentos efetuados pelo apelado na aquisição do veículo em foco. 8. Havendo sucumbência recíproca entre o autor e a ré, Caxangá Veículos, as despesas processuais e os honorários advocatícios, decorrentes dessa sucumbência, devem ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre esses litigantes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC/1973. 9. Decisão unânime. (TJPE; APL 0045040-66.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena; Julg. 11/07/2017; DJEPE 15/08/2017)

Portanto, o defeito de fabricação tornou-se incontroverso, considerando que em sete meses de uso, o veículo deu entrada 07 (sete) vezes na oficina, e, alguns defeitos deixaram de ser sanados pelos demandados.

Ressalto, inclusive, que a perícia realizada após o transcurso



de cinco anos do ajuizamento destacou que “8) Veículos novos, obviamente, devem funcionar perfeitamente. O estancamento e a perda de força não são compatíveis com a quilometragem registrada nas ordens de serviço constante nos autos.”, f. 359.

No tocante à forma de cumprimento da obrigação, o Órgão judicial de origem determinou a restituição das quantias pagas efetivamente pela recorrida em relação ao valor da entrada e ao decorrente do financiamento.

Assevera a apelante que os valores a serem restituídos devem adotar o parâmetro definido pela tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, para impedir o enriquecimento sem causa da recorrida, considerando que esta utilizou o carro durante vários anos.

Em que pesem os argumentos suscitados, verifico que não configura o enriquecimento ilícito alegado, por conter na sentença comando judicial no sentido de que o automóvel com vício seja restituído às demandadas.

Solucionada a questão relacionada ao dever de restituir a quantia paga pelo consumidor, passo a verificar se está ou não caracterizado o dano moral.

Os vícios são problemas de quantidade e qualidade, de natureza mais pontual, restringindo-se ao uso e ao funcionamento do bem, e não atinge a integridade física do consumidor.

Já no fato do produto ou serviço, diferentemente do vício, há risco à saúde e segurança do consumidor.

O diploma consumerista estabelece, em seu art. 14, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, o que implica afirmar que para a responsabilização pelo fato do serviço dispensa-se a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

*In casu*, verifico que tão logo a apelada adquiriu o automóvel, este passou a apresentar defeitos, como se detecta das ordens de serviços inseridas na relação processual, f. 35/49, revelando circunstâncias incoerentes com um veículo zero quilômetro.

Assim sendo, mostra-se justa a condenação das rés ao pagamento da indenização a título de dano moral arbitrada na sentença.

Isso porque, ao adquirir um veículo zero quilômetro, a

expectativa do consumidor é de que o bem esteja em perfeitas condições para ser usufruído.

Em casos análogos, já se manifestou esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REITERADO DEFEITO EM VEÍCULO NOVO. DANO MATERIAL EXISTENTE. DEVER DE RESSARCIMENTO. O dever de ressarcimento dos custos com deslocamento para buscar o veículo após a conclusão dos reparos e com o pagamento das diárias excedentes da casa de veraneio está atrelado única e exclusivamente à demora na realização dos reparos pela requerida em razão da ausência de peças. DANO MORAL CARACTERIZADO. Considerando a evidente frustração na compra de veículo zero quilômetro, na medida em que, ao adquirir um carro novo o que se espera é que este funcione em perfeitas condições, o que não ocorreu no caso concreto, bem como os transtornos enfrentados pela parte autora na busca de solução dos problemas apresentados em seu veículo, ficando impedido de utilizar o automóvel durante vários dias, fato agravado em razão do consumidor ter sido surpreendido em meio às férias familiares, em outro Estado, tais circunstâncias são passíveis de reparação por danos morais pela ré, não sendo equiparadas a mero dissabor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064826480, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 02/09/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO AO ABATIMENTO NO PREÇO. CABIMENTO. Presentes vícios de qualidade no veículo adquirido pelo autor zero quilômetro, já nos primeiros meses de uso cabível o abatimento no preço. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. "Considerando a evidente frustração na compra de veículo zero quilômetro, na medida em que ao adquirir um carro novo o que se espera é que este funcione em perfeitas condições, o que não ocorreu no caso concreto, bem como os transtornos enfrentados pela parte autora na busca de solução dos problemas apresentados em seu veículo, ficando impedida de utilizar o automóvel durante vários dias, tais circunstâncias são passíveis de reparação por danos morais pela ré, não sendo equiparadas a mero dissabor" (AC 70060246303/Ana Iser). Apelos e recurso adesivo desprovidos. (Apelação Cível Nº 70063262612, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 13/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE/MONTADORA. DANOS MORAIS DEVIDOS. Evidenciado, pelos fatos incontroversos constantes nos autos, que a parte autora teve que realizar, em curto espaço de tempo, em pelo menos oito oportunidades, a substituição de diversas peças no veículo zero quilometro adquirido, inarredável a

responsabilidade da fabricante pelos prejuízos suportados pela parte demandante. Como regra, o mero descumprimento contratual não enseja o reconhecimento de dano moral puro. Entretanto, há casos em que o ilícito contratual excede aos transtornos comuns, revelando verdadeiro descaso da concessionária de serviço público para com o consumidor. Nessas situações, o que se constata é um abalo percuciente aos elementos anímicos do indivíduo, passível de reparação pecuniária. Caso concreto em que restou configurado dano moral *in re ipsa*. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063253447, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015)

No que concerne ao *quantum* indenizatório relativo ao dano moral, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano.

Ademais, o arbitramento do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, de modo a evitar que a repercussão econômica da indenização se converta em enriquecimento injusto da vítima, ou ainda, que o valor seja tão ínfimo, que se torne inexpressivo, não causando qualquer impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano.

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas consequências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira.

Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a

reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, tenho que deve ser fixada a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil), quantia razoável e adequada, não implicando ônus excessivo à parte ré, tampouco enriquecimento sem causa à autora.

Finalmente, passo a verificar se o arbitramento dos honorários advocatícios está em harmonia com a sistemática processual vigente.

O artigo 85, §2º, do CPC/15, determina que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Logo, é a natureza da sentença que definirá o critério a ser utilizado na fixação dos honorários sucumbenciais.

Se a sentença é na sua essência condenatória, a prestação devida aos causídicos será fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação. Sendo a sentença declaratória ou constitutiva, sobre o valor do proveito econômico e, por fim, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

O Órgão judicial de origem determinou a incidência do percentual de 10% sobre o valor da causa, e essa circunstância está incongruente com o Código de Processo Civil em vigor.

Isso porque a sentença é de natureza condenatória, por ter constituído a obrigação de pagar quantia certa, impondo a aplicação do art. 85, §2º, do CPC/2015, que determina a operação matemática em relação à extensão da condenação.

Colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO SINISTRO E JUROS

MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, ALÉM DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Apelação da seguradora apenas com relação à incidência de correção monetária e honorários de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo, decidiu que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, opera-se desde a data do evento danoso. Correta a sentença neste ponto. **No tocante aos honorários de sucumbência, a sentença deve ser reformada, nos termos postulados pela seguradora apelante, a fim de que sejam fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. No presente caso, a sentença tem natureza condenatória, tendo reconhecido obrigação de pagar quantia certa, sendo impositiva a aplicação do art. 85, §2º, do CPC/2015.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ; APL 0215057-52.2012.8.19.0001; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Peterson Barroso Simão; DORJ 18/08/2017; Pág. 266)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DAS RÉS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGADO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 85, §2º, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Consoante disposição contida na Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, o tão só fato de o segurado não ter adimplido com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. II. **Em sentenças dotadas de eficácia condenatória preponderante, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.** In casu, estando a sentença em consonância com os parâmetros acima fixados, não há se falar em minoração da verba honorária. (TJSC; AC 0005190-83.2012.8.24.0064; São José; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Joel Figueira Júnior; DJSC 08/08/2017; Pag. 184)

Portanto, a sentença está parcialmente harmônica com a ordem jurídica vigente ante a demonstração do vício do produto ensejador da restituição do valor ao pago pela aquisição do bem ao consumidor, a configuração do ato ilícito na órbita extrapatrimonial, impondo tão somente a reforma do capítulo do *decisum* relativo à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO**

**APELO**, para determinar que os 10% (dez por cento) concernentes aos honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação, mantendo incólume os demais comandos da sentença.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 26 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**